



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** -

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** - 9

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.175 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

ALTERA O CAPUT DO ART. DO DECRETO Nº 3.076, DE 11 DE MAIO DE 2020, REVOGA O DECRETO Nº 3.133, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Artigo 1º - O caput do art. 1º do Decreto nº 3.076, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna a qualquer indivíduo, incluindo a permanência e o trânsito em vias, praias, equipamentos, locais e praças públicas, no âmbito do Município de Arraial do Cabo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, declarado por força do Decreto Municipal nº 3.064, de 09 de abril de 2020, entre os horários das 02h até 06h, em razão da pandemia de COVID-19”.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 3.133, de 19 de agosto de 2020.

Arraial do Cabo, 29 de outubro de 2020.

RENATO MARTINS VIANNA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.176 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE NA ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, REVOGA O DECRETO Nº 2.755, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e CONSIDERANDO a dispersão dos atos administrativos e legais, o que dificulta tanto a aplicação como o conhecimento das normas; CONSIDERANDO, assim, a necessidade de consolidação de todos estes atos;

CONSIDERANDO que é função da Administração Pública garantir qualidade do uso das praias do Município por seus cidadãos e visitantes, bem como das áreas adjacentes, estabelecendo limites aos direitos individuais em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que o Meio Ambiente constitui bem de uso comum do povo e afigura-se essencial à sadia qualidade de vida de todas as pessoas, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do Art. 225, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as praias constituem bem da União, na forma estabelecida pelo artigo 20, inciso IV da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, instituído pela Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, prevê que os governos municipais têm competência e responsabilidade no ordenamento e fiscalização do uso das praias e costas, sendo de suas exclusivas atribuições, disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o seu uso pelo público;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar, no âmbito do Município, as atividades comerciais desenvolvidas por prestadores de serviço e particulares, no que tange à utilização de bens públicos, especialmente as vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal zelar pelo bem-estar social de toda a coletividade, cabendo-lhe, dentre outras ações, desenvolver o planejamento de medidas a fim de garantir a conservação de ecossistemas, a integridade física dos usuários das praias e demais bens públicos voltados para o lazer, e ainda o desenvolvimento do turismo sustentável;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Arraial do Cabo estabelece que o Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar por meio de decreto a atividade do comércio ambulante em Arraial do Cabo, conforme dispõe os artigos 140 e 142;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 140 e 142 da Lei nº 1.450 de 29 de dezembro de 2005 - Código de Posturas do Município de Arraial do Cabo, que disciplina o exercício do comércio ambulante;

CONSIDERANDO que a regulamentação da atividade de comércio ambulante tem como um dos objetivos solucionar a problemática da ocupação irregular da faixa de areia pelos comerciantes locais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1288/2002 e suas alterações, que cria o Código de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 145 e seguintes do Código de Posturas do Município, que disciplina a concessão de alvarás de licença e de autorização para a prática de atividades econômicas no Município,

DECRETA:

Artigo 1º - A utilização da orla marítima do Município, considerada como o trecho compreendido entre a praia e o calçadão contíguo às edificações, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerá, além das exigências da legislação em vigor, às disposições deste Decreto.

TÍTULO I

Do Comércio Ambulante

CAPÍTULO I



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** - 9

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O exercício de atividade de comércio ambulante nas praias do Município está sujeito à autorização prévia da Secretaria de Segurança Pública, da Secretaria Municipal do Ambiente e, sendo o caso, dos demais Órgãos Estaduais e Federais, bem como às demais obrigações estabelecidas na legislação vigente, especialmente as previstas na Lei nº 1.450/05.

Artigo 3º - A autorização é precária, pessoal, intransferível e renovável anualmente, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público.

§1º - A concessão das autorizações obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei nº 1.450/05, no que diz respeito à documentação exigida.

§2º - A pessoa jurídica comprovadamente estabelecida no âmbito do Município de Arraial do Cabo pelo prazo mínimo de 01 (um) ano poderá requerer a autorização, cadastrando até 04 (quatro) vendedores contratados que não detenham autorização em seus nomes.

Artigo 4º - As autorizações serão concedidas, observadas as características de cada praia, para exercício da atividade em ponto fixo, com o uso de tendas móveis, ou sem ponto fixo, com o uso de equipamentos que possam ser transportados a tiracolo.

§1º - Serão definidas neste Decreto as praias em que poderão ser autorizados os pontos fixos nas faixas de areia, sempre observando a proteção ao meio ambiente ou a garantia da ordem pública.

§2º - Diante da peculiaridade da Prainha, será temporariamente autorizado o comércio ambulante através de *food trucks*, até que sejam finalizadas as obras de revitalização da orla e construção dos quiosques, conforme disposto no Título II.

§3º - Somente serão autorizados os ambulantes que, selecionados, estiverem inequivocamente cumprindo as normas em vigor.

§4º - É proibida a utilização de área pública ou veículo estacionado ao longo da orla marítima, ainda que em área regulamentada, como ponto de apoio ou depósito de mercadorias ou equipamentos, em qualquer período ou horário.

§5º - As atividades que envolvam aquecimento de alimentos poderão ser vistoriadas pela Vigilância Sanitária, a qualquer tempo, para assegurar as condições higiênico-sanitárias no manuseio, armazenamento e aquecimento dos alimentos.

Artigo 5º - É permitido ao titular de autorização contar com um auxiliar no exercício da atividade, o qual poderá ser o seu representante no momento da ação fiscal, devendo o seu nome constar da autorização concedida.

§1º - O titular da autorização poderá contar com ajudantes para apoio na atividade desenvolvida, desde que informe formalmente à Secretaria Municipal de Segurança Pública, através da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas.

§2º - O ajudante em hipótese alguma poderá trabalhar sem a presença do titular ou do auxiliar.

§3º - Não poderá o ajudante responder ou representar o titular ou o auxiliar.

§4º - Os titulares, os auxiliares e os ajudantes deverão exercer suas atividades devidamente trajados de uniformes padronizados, composto de bermuda e jaleco, material tipo tac-tel, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação.

§5º - A ausência não justificada do titular da autorização para comércio ambulante nas praias, em qualquer das modalidades previstas neste Decreto, por ocasião de 03 (três) operações de fiscalização consecutivas dentro do mesmo mês, ainda que em seu lugar se apresente o auxiliar, implicará o cancelamento da autorização pela Secretaria de Segurança Pública.

§6º - Consideram-se ausências justificadas as hipóteses previstas no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943).

§7º - A ausência simultânea do titular da autorização e do seu auxiliar, independente da presença de seus ajudantes, em qualquer operação de fiscalização realizada implicará no cancelamento da autorização pela Secretaria de Segurança Pública.

§8º - O descumprimento por 03 (três) vezes consecutivas de quaisquer das vedações previstas no presente Decreto pelos titulares, auxiliares ou ajudantes, mediante notificação emitida pela fiscalização da Secretaria competente implicará no cancelamento da autorização pela Secretaria de Segurança Pública.

§9º - É proibido em qualquer hipótese ao comerciante ambulante alugar, vender, ou repassar a terceiros, o seu direito de uso do ponto fixo, sob pena de ser cancelada a autorização.

CAPÍTULO II

DOS PONTOS FIXOS

Artigo 6º - Cada autorização para ponto fixo permitirá a exploração de somente uma única tenda, carrinho, barraca desmontável a tiracolo ou similar.

§1º - Nas tendas serão comercializados apenas os seguintes produtos:

I - cerveja em lata;

II - refrigerante e água mineral em lata ou plástico;

III - coco verde;

IV - caipirinha e drinks assemelhados;

V - sucos e refrescos industrializados e embalados, vedado o fracionamento do produto no local;

VI - sanduíches, salgados assados e congêneres;

VII - biscoitos embalados;

VIII - batata frita industrializada;



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** - 9

IX - sorvete, açaí e afins embalados;

X - pizza;

XI - pasteis e empadas assados;

XII - artigos de conveniência.

§2º - Os alimentos que necessitam de aquecimento só poderão ser comercializados se estiverem cumprindo as regras do Capítulo IV deste Título.

§3º - É vedada a utilização de recipientes de vidro e demais materiais cortantes, tais como facas, facões e machadinhas, devendo a abertura de coco verde ser realizada por meio de furador apropriado.

§4º - É vedado o corte, fracionamento de alimentos, a retirada de vísceras, escamas, penas, couros e similares dos animais postos ao consumo.

I - Os alimentos que necessitem de aquecimento deverão ser pré-preparados em porções definidas e acondicionadas em recipientes apropriados para que sejam levados aos locais autorizados para tal.

§5º - É vedada a utilização de espetos de qualquer natureza, salvo nas hipóteses em que os produtos industrializados sejam servidos em palitos similares aos de picolé, de forma achatada e pontas arredondadas.

Artigo 7º - O comércio ambulante na areia das praias utilizará de módulo padronizado pela Secretaria de Segurança Pública e apresentará as seguintes características:

I - 01 (uma) única tenda com tamanho padrão de 3m (três metros) x 3m (três metros), da cor branca;

II - 02 (duas) caixas térmicas com capacidade máxima de 200l (duzentos litros) cada;

III - 02 (duas) cestas coletoras de lixo com capacidade mínima de 60l (sessenta litros) cada, contendo permanentemente em seus interiores um saco plástico descartável;

IV - 01 (um) recipiente extra unicamente para ser usado como local de reserva para reposição de mercadorias;

V - 01 (uma) mesa de apoio quadrada com tamanho máximo de 72cm (setenta e dois centímetros) x 72cm (setenta e dois centímetros) x 72cm (setenta e dois centímetros) para auxílio e suporte no atendimento aos banhistas, de material plástico da cor branca.

Artigo 8º - Os titulares da autorização e seus ajudantes e auxiliares deverão observar:

I - a manutenção permanente da limpeza da área da praia correspondente a um círculo de 25m (vinte e cinco metros) de diâmetro, cujo centro seja ocupado pelo módulo;

II - o recolhimento, ao término diário da atividade, de todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local com seu despejo em locais adequados;

III - a exposição de mercadorias apenas nos limites do módulo;

IV - afixação em local visível de tabela de preços dos produtos comercializados;

V - o funcionamento diário será estabelecido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que observará a peculiaridade de cada local, em especial durante o horário oficial de verão;

VII - desarmamento diário das barracas, devendo o responsável providenciar a retirada integral do material utilizado;

§1º - Poderá ser permitido, por Resolução expedida pela Secretaria de Segurança Pública, o funcionamento noturno das barracas em datas comemorativas ou festivas.

§2º - Não será permitida em nenhuma hipótese a guarda de barracas, mercadorias e demais equipamentos na areia.

§3º - Não será tolerada a instalação de chuveiro para uso gratuito dos banhistas.

§4º - As tendas deverão ser identificadas, na aba lateral voltada para o logradouro com o número do ponto em letra de forma e cor preta, sendo tolerado acréscimo de nome ou apelido que identifique o titular da autorização, sendo vedada a descaracterização da tenda.

§5º - É proibida a delimitação, o cercamento, ou a reserva de qualquer área na praia, fora dos limites autorizados pelo órgão licenciador.

Artigo 9º - Considerando a sazonalidade e as particularidades de cada praia, a Secretaria Municipal de Segurança Pública fixará, por resolução, o prazo e o quantitativo máximo de guarda-sóis, cadeiras de praia e espreguiçadeiras que os ambulantes com ponto fixo poderão disponibilizar aos banhistas, sendo certo que tais equipamentos não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da faixa de areia de cada praia.

§1º - Os guarda-sóis deverão possuir, no máximo, 2m (dois metros) de diâmetro e terão as cores padronizadas estabelecida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública através de Resolução.

§2º - É proibido utilizar qualquer instrumento manual, mecânico, eletrônico ou de qualquer outra espécie que tenha por finalidade atrair a atenção dos banhistas, por meio de propagação sonora, no oferecimento de produtos pelos ambulantes.

Artigo 10 - As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio ambulante são proibidas, em toda a orla marítima do Município, no horário compreendido entre 7h (sete horas) e 20h (vinte horas).

Artigo 11 - O comércio ambulante com ponto fixo será permitido na faixa de areia da Praia Grande, Massambaba, Monte Alto e Figueira e Resolução a ser editada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública disporá sobre o número total de licenças que poderão ser concedidas.

Parágrafo único. O quantitativo de pontos fixos em cada praia será definido após estudo de viabilidade a ser realizado pela Secretaria Municipal de Ambiente.



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** - 9

Artigo 12 - Não será permitido o comércio ambulante com ponto fixo na Prainha, na Praia do Pontal, nas Prainhas do Pontal, na Praia do Forno e na Praia Brava.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE SEM PONTO FIXO

Artigo 13 - A autorização para ambulante sem ponto fixo indicará as praias do Município nas quais poderão ser exercidas suas atividades, observadas as eventuais exigências de cada.

Artigo 14 - Os ambulantes sem ponto fixo deverão portar à vista de todos a autorização concedida pelo Município, com o crachá original devidamente pendurado no pescoço.

Artigo 15 - Os ambulantes sem ponto fixo só poderão vender, utilizando-se de tabuleiro, caixa térmica, cesta, caixa envidraçada, gradil ou cabideiro, os seguintes produtos:

I - cerveja em lata;

II - refrigerante e água mineral em lata ou plástico;

III - coco verde;

IV - caipirinha e drinks assemelhados;

V - sucos e refrescos industrializados e embalados, vedado o fracionamento do produto no local;

VI - sanduíches, salgados assados e congêneres;

VII - biscoitos embalados;

VIII - batata frita industrializada;

IX - sorvete, açaí e afins embalados;

X - pizza;

XI - artigos de conveniência;

XII - frutas, vedado o fracionamento do produto no local;

XIII - pastéis e empadas prontos;

XIV - amendoim;

XV - bijuterias;

XVI - bonés e protetor solar;

XVII - pequenos artigos de artesanato;

XVIII - tamancos e chinelos;

XIX - toalhas, esteiras e peças de vestuário de praia;

XX - pequenos brinquedos de plástico para uso na praia;

XXI - guarda-sol;

XXII - decalques;

XXIII - mapas e guias turísticos da cidade.

§1º - Os alimentos que necessitam de aquecimento só poderão ser comercializados se estiverem cumprindo as regras do Capítulo IV deste Título.

§2º - É vedada a utilização de recipientes de vidro e demais materiais cortantes, tais como facas, facões e machadinhas, devendo a abertura de coco verde ser realizada por meio de furador apropriado.

§3º - É vedado o fabrico ou cocção de alimentos no local, como churrasquinho, queijos, salgados fritos, peixes, frutos do mar,

amendoim torrado e congêneres.

§4º - Salvo nas hipóteses em que já faça parte do produto industrializado, tal como ocorre com picolés e produtos similares que possuam palitos de forma achatada de pontas arredondadas, é vedada a utilização de espetos, palitos ou afins.

§5º - É proibido utilizar qualquer instrumento manual, mecânico, eletrônico ou de qualquer outra espécie que tenha por finalidade atrair a atenção dos banhistas, por meio de propagação sonora, no oferecimento de produtos pelos ambulantes.

Artigo 16 - O comércio ambulante sem ponto fixo poderá ser exercido em todas as praias do Município.

§1º - É vedado o comércio ambulante sem ponto fixo, exercido através de autorização para pessoa jurídica, por mais de 01 (um) vendedor por praia.

§2º - É vedado o comércio ambulante sem ponto fixo, exercido através de autorização para pessoa jurídica, na Praia do Forno e nas Prainhas do Pontal do Atalaia.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS QUE REQUEIRAM AQUECIMENTO

Artigo 17 - A autorização ficará condicionada à utilização exclusiva de equipamentos padronizados para o exercício da atividade.

§1º - Para o aquecimento dos alimentos serão permitidos somente os sistemas de aquecimento por GLP - Gás Liquefeito de Petróleo ou sistema de aquecimento por energia renovável.

§2º - Entende-se por energia renovável, aquela que vem de recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como sol, vento, chuva, marés e energia geotérmica.

Artigo 18 - Para o exercício de atividades econômicas que envolvam a produção e comercialização de alimentos mediante a utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) deverão ser atendidas, além de outras constantes deste Decreto, as seguintes exigências:

I - laudo técnico, firmado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), atestando que o equipamento que opera com GLP atende às normas de prevenção e segurança contra incêndio;

II - certificado de curso de capacitação em utilização correta de equipamento que opera com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros e boas práticas;

III - declaração firmada pelo requerente, sob as penas da lei, de que o equipamento que opera com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) é dotado de um sistema que assegura níveis mínimos de emissão de fumaça, atendendo à legislação de impacto ambiental do Município de Arraial do Cabo.

Parágrafo único. Quando da utilização de sistema de aquecimento por GLP, deverá ser observado ainda o disposto nos Anexos I e II



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** - 9

deste Decreto.

TÍTULO II
Do Ordenamento da Prainha
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - O comércio ambulante na Prainha funcionará apenas com os ambulantes sem ponto fixo na faixa de areia e na modalidade de *food trucks* no calçadão em área previamente delimitada pelo Poder Público, sendo vedado o comércio de ambulantes com ponto fixo.

CAPÍTULO II
DOS FOOD TRUCKS DA PRAINHA

Artigo 20 - Este Capítulo disciplina o uso de *food trucks* ou similares de pequeno porte, em caráter provisório e excepcional, para comercialização de bebidas e alimentos na Orla da Prainha, com as dimensões definidas no Art. 22.

Artigo 21 - Os *food trucks* funcionarão mediante autorização de caráter precário e temporário, até que sejam definidas e finalizadas as obras de construção dos quiosques e revitalização da orla.

Artigo 22 - Entende-se como *food trucks* ou similares, veículos sobre rodas, regularmente adaptados ao comércio de alimentos e submetidos à certificação de segurança veicular pelo INMETRO e dentro das normas estabelecidas pelo CTB e DETRAN, bem como às normas sanitárias e de segurança alimentar em relação aos produtos que serão comercializados.

Artigo 23 - Os *food trucks* estarão aptos a explorar a atividade em local pré-definido, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, com nada a opor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 24 - As dimensões e características mínimas estabelecidas para o *food truck* ou similar são as seguintes:

I - dimensões 4m (quatro metros) x 2m (dois metros) x 2,2m (dois metros e vinte centímetros);

II - 4 (quatro) pneus;

III - 4 (quatro) rodas de aro 13 (treze);

IV - roda e pneu sobressalente;

V - chassi em ferro U de 3 (três) polegadas;

VI - assoalho em chapa de ônibus;

VII - suspensão em feixe de molas e amortecedores;

VIII - 2 (dois) eixos;

IX - chapeado com chapa ACM;

X - espaço compatível para o recebimento de alimentos pré-preparados;

XII - equipamentos para acondicionar os alimentos até o momento da distribuição;

XIII - autonomia de energia que pode ser provida por meio de fornecimento através de concessionária de serviços públicos, sendo

esta atribuição de total responsabilidade do autorizador.

XIV - sistema de captação de odores e fumaça, a critério da autoridade sanitária;

XV - plotagem com temas e paisagens turísticas do Município de Arraial do Cabo;

Artigo 25 - Os autorizados do comércio ambulante de *food trucks* deverão seguir as seguintes determinações:

I - devem ser evitadas todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue;

II - deverão ser eliminados métodos de trabalho e ambientes propícios à proliferação de vetores como insetos e roedores nocivos;

III - as caixas d'água deverão ser mantidas totalmente vedadas;

IV - devem ser removidas folhas, galhos e tudo o que possa acumular água nas calhas;

V - devem ser vedados galões, tonéis, poços, tambores e barris de água para consumo;

VI - os ralos devem ser mantidos limpos e com telas protetoras;

VII - qualquer alteração ou ampliação na atividade deverá ser submetida previamente à Secretaria de Meio Ambiente, para análise e parecer;

VIII - a limpeza da caixa d'água deverá ser semestral e comprovada com certificado de controle de qualidade da água, microbiológico e físico-químico;

IX - é obrigatória a ordem de serviço válida para a desratização e a desinsetização por firma registrada no órgão ambiental competente;

X - os recipientes de lixo devem ser munidos de sacos plásticos descartáveis, tampados e limpos, bem como a lixeira deve ser acionada por pedal;

XI - as lixeiras devem ser mantidas limpas e organizadas em locais apropriados;

XII - para as etapas da limpeza e sanitização, devem ser consideradas a remoção dos resíduos, pré-lavagem, lavagem, sanitização e enxágue;

XIII - o lixo produzido deverá ser diariamente separado em orgânico e inorgânico, embalado em sacos plásticos resistentes e apropriados e depositados em locais adequados, livres de animais;

XIV - sempre que adquiridos os produtos e limpeza regularizados pela ANVISA, deverá ser dada preferência aos biodegradáveis, evitando substâncias nocivas ao meio ambiente;

XV - a limpeza das caixas de gordura deve ser realizada a cada 30 (trinta) dias;

XVI - os dejetos devem ser destinados adequadamente, conforme Código Sanitário vigente;

XVII - os tanques de recolhimento de efluentes da pia, com capacidade mínima de 200l (duzentos litros), devem ser removíveis, laváveis e dotados de fecho hidráulico e seus efluentes serem



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** - 9

esgotados no máximo em 30 (trinta) dias;

XXVIII - o *food truck* deverá utilizar energia e água de fonte própria e ou rede da concessionária;

XXIX - deverão destinar adequadamente os resíduos líquidos e sólidos em um reservatório que armazene água ou líquido utilizado, não podendo ser descartado em vias públicas;

XX - o óleo saturado deverá ser devidamente coletado e armazenado em galão plástico, evitando, assim, a poluição dos corpos hídricos e a degradação ambiental;

XXI - empresas especializadas deverão coletar o óleo usado, estando proibido o descarte inadequado no sistema de esgoto ou vias públicas;

XXII - manter as instalações em condições adequadas conforme normas sanitárias em vigor, incluindo no local que o *food truck* estiver disponível;

XXIII - manter disponíveis os controles sanitários obrigatórios atualizados e realizados por firma credenciada junto ao INEA/RJ e no veículo cópia do laudo de potabilidade da origem e o controle de insetos e roedores para o *food truck*;

XXIV - manter adequado o controle de resíduos alimentares na base e no *food truck*;

XXV - manter adequado acondicionamentos dos alimentos, bem como seus recipientes para armazenagem e conservação conforme especificação da vigilância sanitária;

XXVI - manter depósitos e despensas ventiladas e limpas;

XXVII - manter caixas de gordura e esgoto longe da área de produção e vedadas adequadamente;

XXVIII - manter portas e paredes revestidas com material facilmente lavável;

XXIX - manter equipamentos de proteção individual para a equipe;

XXX - os resíduos deverão ser retirados das áreas de manipulação diariamente, quantas vezes forem necessárias, de forma a evitar contaminações e atração de pragas e deverão ficar armazenados em área externa isolada da área de preparação, devidamente acondicionados, de onde são recolhidos pela empresa de coleta urbana;

XXXI - o *food truck* deve ter volume de água potável compatível com sua atividade, que poderá ser reservatório fixo, de fácil acesso e, deverá:

a) ter higienização por empresa terceirizada, com emissão de certificado com validade de 6 (seis) meses;

b) a terceirizada deverá fornecer cópia do alvará da saúde, da prefeitura, ART (anotação de responsabilidade técnica), procedimento de higienização com a descrição do passo a passo da atividade, relatório do estado de conservação do compartimento de água e a ficha técnica do cloro utilizado;

c) caso sejam utilizadas bombonas, deverá ter acesso para compra

de mais galões em caso de término da água potável;

d) o caminhão deverá ter autonomia para atender a necessidade de água durante toda a operação.

Artigo 26 - Fica atribuída à Secretaria de Serviços Públicos e de Meio Ambiente a responsabilidade de implementar medidas de planejamento, prevenção, controle e fiscalização da atividade dos *food trucks*.

Artigo 27 - Considera-se espaço de estacionamento, para fins deste Decreto, área pública da Orla da Prainha que, devidamente demarcada por força de decisão da Administração Municipal, bem como nos horários previstos neste Decreto, que se destine à atividade desenvolvida pelo *food truck*.

Parágrafo único. A área de estacionamento de cada um dos *food trucks* será individualmente delimitada e identificada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Artigo 28 - O funcionamento diário do *food truck* será entre 7h (sete horas) e 20h (vinte horas) e entre 7h (sete horas) e 21h (vinte e uma horas), durante o horário de verão.

§1º - O autorizatário do *food truck* deverá providenciar a retirada integral dos equipamentos utilizados a partir do término da atividade.

§2º - Depois de retirado todo o material utilizado, bem como a partir do horário limite da atividade, o *food truck* deverá ser retirado do local permitido, só podendo retornar ao local a partir do horário permitido no dia subsequente.

§3º - O *food truck* não poderá permanecer no local delimitado de maneira fixa, exceto nas hipóteses previstas no § 5º e § 6º deste artigo.

§4º - Após o horário permitido para o exercício da atividade do *food truck*, fica autorizado o seu estacionamento no Parque Público Municipal, local em que poderá permanecer para pernoite, até o horário autorizado para início das atividades no dia subsequente, onde o Município não se responsabilizará em caso de roubo, furto ou por eventuais danos causados ao *food truck* estacionado no Parque Público Municipal.

§5º - Considerando a sazonalidade, a Secretaria Municipal de Segurança Pública fixará, através de Resolução, o período em que poderão os *food trucks* ficar estacionados de maneira fixa.

§6º - O consentimento por meio de Resolução se dará, em especial, nos feriados prolongados em que haja grande circulação de veículos na cidade, restando inviável o tráfego dos *food trucks*.

§7º - Ainda que seja permitido, excepcionalmente, o estacionamento de maneira fixa no caput, deverá, em todos os casos, ser respeitado o horário de funcionamento e de carga e descarga de materiais, previstos no artigo 27 deste Decreto.

Artigo 29 - As operações de carga e descarga de mercadoria e equipamentos no *food truck* são proibidas em toda a orla marítima da Prainha no horário compreendido entre 7h (sete horas) e 20h



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** - 9

(vinte horas) e, entre 07h (sete horas) e 21h (vinte e uma horas) no horário de verão.

Artigo 30 - Os *food trucks* poderão ocupar apenas a área equivalente a 360 (trezentos e sessenta) metros do calçadão, sendo permitidos 25 (vinte e cinco) *food trucks*, com distância mínima de 10 (dez) metros entre cada um.

Artigo 31 - Serão permitidos na faixa do calçadão, 10 (dez) jogos de mesas e cadeiras de plástico resistente, na cor branca, para cada autorizatário de *food truck*, respeitando 1,20m (um metro e vinte centímetros) da testada do calçadão, a fim de não impedir a livre circulação dos transeuntes.

Parágrafo único. É proibida a colocação de mesas, cadeiras, ombrelones e de quaisquer outros equipamentos sobre a faixa de areia e sobre a vegetação de restinga da Prainha pelos titulares de autorização para funcionamento de *food truck*.

Artigo 32 - O autorizatário providenciará a limpeza permanente da área ao redor do *food truck* durante o exercício da atividade e procederá à completa retirada de mesas e cadeiras e de detritos ao término das atividades diárias.

Artigo 33 - A atividade no *food truck* compreenderá a comercialização de bebidas e alimentos preparados ou industrializados, preparados no local ou prontos para consumo, nos seguintes termos:

I - se perecíveis, os alimentos deverão ser comercializados mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, a fim de garantir as condições adequadas de conservação e distribuição dos alimentos, resfriados, congelados ou aquecidos.

II - a manipulação, o armazenamento, o transporte e a comercialização de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente no âmbito federal, estadual e municipal.

III - será permitida a comercialização das seguintes bebidas nos *food trucks*:

- a)** cerveja em lata;
- b)** refrigerante e água mineral em lata ou plástico;
- c)** coco verde;
- d)** caipirinha e drinks assemelhados;
- e)** sucos e refrescos industrializados e embalados, vedado o fracionamento do produto no local;
- f)** sucos e refrescos preparados no local.

§1º - É vedada a utilização de bebidas em recipientes de vidro, bem como a utilização de copos de vidro.

§2º - É vedada a utilização de facas, facões e machadinhas para a abertura de coco verde, devendo a abertura do mesmo ser realizada por meio de furador apropriado.

Artigo 34 - Nenhum alimento de ingestão direta poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e animais, bem como do contato direto e indireto do consumidor.

Artigo 35 - Em todo o processo de produção, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos deverão ser adotados os procedimentos de boas práticas de manipulação de alimentos e higiene.

Artigo 36 - As preparações deverão ser confeccionadas com gêneros alimentícios de procedência comprovada, com prazo de validade vigente, isentos de alterações, adulterações ou fraudes.

Artigo 37 - Os manipuladores de alimentos devem manter rigorosa higiene pessoal e de vestuário.

Artigo 38 - A Vigilância Sanitária, além do disposto neste Decreto, poderá aplicar outras normas vigentes que assegurem às condições higiênico-sanitárias e o cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com os alimentos, em conformidade com as legislações específicas e demais legislações vigentes.

Artigo 39 - Os *food trucks*, até o início da retomada das obras da Orla da Prainha, deverão passar a cada 06 (seis) meses, por inspeção da Secretaria Municipal de Ambiente, objetivando o correto cumprimento das normas ambientais.

Artigo 40 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública expedirá a qualquer tempo resolução, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Ambiente, para garantir a boa aplicação das regras deste Título.

Artigo 41 - O Município de Arraial do Cabo deverá instalar e manter sanitários móveis ecológicos no calçadão da Prainha, em quantidade suficiente para atender à demanda dos seus frequentadores, devendo os custos de instalação e manutenção dos aludidos sanitários serem rateados igualmente entre os titulares de autorização para funcionamento de *food truck*, conforme obrigações que possam vir a ser definidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Processo Judicial nº 2012.51.08.000768-5.

Artigo 42 - A autorização de funcionamento e comercialização que trata este Título poderá ser revogada, a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público.

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 43 - Aplicam-se ao comércio ambulante definido neste Decreto, no que couber, as normas gerais dispostas na Lei nº 1.450/05.

Artigo 44 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Decreto nº 2.470 de 05 de julho de 2017 e o Decreto nº 2.755, de 01 de outubro de 2018.

Arraial do Cabo, 29 de outubro de 2020.

RENATO MARTINS VIANNA

Prefeito Municipal

ANEXO I



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** - 9

NORMAS PARA A UTILIZAÇÃO DO GLP- GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

Só será permitida utilização dos Botijões de GLP que possuam válvula de segurança, e com capacidade mínima de 13 Kg;

A mangueira deverá ser fixada ao regulador e ao equipamento de queima, somente pelas abraçadeiras que acompanham o kit composto pelo regulador e mangueira. É vedada a utilização de arame ou outro material que possa danificar a mangueira;

Só será permitida mangueira do tipo revestida com malha metálica, e o comprimento deverá ser suficiente para a substituição do botijão fora do compartimento de armazenamento ou transporte;

O botijão de GLP não poderá ser transportado ou utilizado na posição horizontal;

Não será permitido conectar acessórios diretamente no botijão, somente através do clique;

O autorizatário deverá portar a nota fiscal de compra da mangueira e do regulador, para verificação do prazo de validade;

O compartimento do carrinho ou reboque, onde é acondicionado ou transportado o botijão de GLP, deverá ser arejado em dois lados opostos, principalmente nas partes inferiores;

No compartimento de armazenagem ou carga do botijão de GLP, não poderão ser transportados ou armazenados materiais inflamáveis ou substâncias incompatíveis com o GLP, tais como níquel, carbonila e n-butano;

Na parte interna do compartimento de armazenagem ou carga do botijão de GLP, não poderá existir qualquer tipo de ligação elétrica;

O botijão de GLP não poderá ser exposto a temperatura superior a 60 C°;

O carrinho ou reboque utilizado pelo autorizatário que utiliza o GLP, deverá ser equipado com:

extintor de incêndio tipo ABC veicular ou CO2, fixado com suporte na parte externa do carrinho ou reboque;

ferramenta para retirada do botijão e abafamento de chama, conforme representada no anexo II, no caso de transporte ou uso do botijão de GLP em compartimento interno, ou cesto de acondicionamento externo para o botijão também representado no Anexo II;

manta térmica e anti chama, aplicada na parte superior interna do compartimento do botijão de GLP;

sinalização de advertência de GLP inflamável;

sinalização de proibido fumar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 29 de Outubro de 2020 - Edição: **199** - 9

ANEXO II

DECRETO Nº 3.176 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

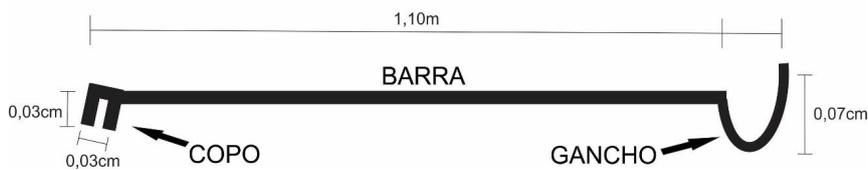
FERRAMENTA PARA RETIRADA DO BOTIJÃO EM CASO DE INCÊNDIO E ABAFAMENTO DE CHAMA

MATERIAL

BARRA: METALON 15cm X 15cm

GANCHO: VERGALHÃO 3/8

COPO: CANO DE 3/4



CESTO DE ACONDICIONAMENTO EXTERNO DO BOTIJÃO DE GLP

